



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## VETO N°. 006/2024

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

### RESOLVE:

**Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI N° 079/2024** de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2024, que "ALTERA O §4º DO ART. 1º DA LEI N° 1.689, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, QUE CONCEDE HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR DEFICIENTE OU QUE TENHA, SOB SUA RESPONSABILIDADE E SOB SEUS CUIDADOS, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FILHO(S) OU DEPENDENTE(S) COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA"

### **RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o link: <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade?sig=21A027A08899200320031003100510052001100>.  
Assinado digitalmente com o certificado 3000300300034003000320038q0egostabeb9f0, estando assinado  
digitalmente conforme a Lei nº 14.063/2020.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 006/2024.

legislativo, insculpidos na Constituição Federal e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso concreto, o Projeto de Lei ora apreciado pretende alterar a Lei Municipal nº 1.689, de 22 de outubro de 2018 para inserir ressalva aos casos de não aplicação da redução de carga horária dos servidores públicos.

É inegável que os projetos de lei que versam sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos do Município de São Mateus são de competência do Município, tanto que encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 8º, inciso I e 9º, inciso XX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Mateus – ES, senão vejamos:

## Constituição Federal

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(grifo nosso)

## Lei Orgânica do Município de São Mateus

**Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;  
(...)

**Art. 9º.** Ao Município compete prover tudo quanto se relate ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

(...)

XX - Instituir regime jurídico único, para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como os respectivos planos de carreira; (grifo nosso)

Entretanto, quanto à legitimidade da iniciativa do Projeto de Lei contido nos autos , o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c" da



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com Autorização nº 21A037A0082003200031002A00510052006100 com autenticidade  
assinada digitalmente 8400038003000703402000320038q099087Abadofre, extratamente assinado  
digitalmente no sistema eletrônico, ICP-Brasil 4.063/2020.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

...continuação do Veto nº 006/2024.

Constituição Federal e artigo 63, parágrafo único, inciso IV da Constituição do Estado do Espírito Santo, cujos dispositivos são de reprodução obrigatória, são taxativas ao afirmar a competência PRIVATIVA do Poder Executivo na iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos.

## **Constituição Federal**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

1

II - disponham sobre:

1

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

## **Constituição do Estado do Espírito Santo**

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

1

**IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

Ademais, há disposição na Lei Orgânica Municipal de São Mateus **atribuindo a competência ao Prefeito para projetos de lei que concedam vantagens aos servidores públicos**, conforme segue:



**ICP**  
e  
**Brasil**  
atº

fls. 5



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

... continuação do Veto nº 006/2024.

**Art. 59. É da competência do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos, de salários e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, criem ou aumentem despesas públicas.**

A jurisprudência dos tribunais é uníssona quanto ao vício de iniciativa nos projetos de lei de origem do Poder Legislativo que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, senão vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados -membros. 2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE: 1368827 RJ 0052231-04.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 12 DE JULHO DE 2002, QUE REGULA EXTENSÃO DE JORNADA DE TRABALHO E RESPECTIVOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", 63, I, 84, II, III e VI, "a", 169, § 1º, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É **inconstitucional** a lei impugnada, pois regula regime jurídico de servidor



Autenticar documentos em <https://saemateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade-como-constitucional> e assinando digitalmente os contratos de fornecimento de bens e serviços. O documento é digitalmente assinado na sua integralidade.

**TCP**  
de Brasil  
ago

fls. 6



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

... continuação do Veto nº 006/2024.

**público, sem iniciativa do Governador do Estado.** 2. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a constitucionalidade da Lei Complementar nº 251, de 15.06.2002, do Estado do Espírito Santo. 3. Plenário. Decisão unânime.

(ADI 2754, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2003, DJ 16-05-2003 PP-00091 EMENT VOL02110-01 PP-00195)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.436/2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, RESPONSÁVEIS POR PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE REQUEIRAM ATENÇÃO PERMANENTE. CARGA HORÁRIA. TEMA ALUSIVO AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. PRECEDENTE DO STF. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. PARECERES MINISTERIAL E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO EM RESPALDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. O tema alusivo à redução da carga horária dos servidores responsáveis por pessoa portadora de necessidades especiais está inserto no âmbito do "regime jurídico dos servidores", matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o § 1º do artigo 61 da CRFB/88, reproduzido por simetria pelo artigo 112, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não podendo o Poder Legislativo intervir em tal seara, mesmo que sob a égide das mais elevadas e tuitivas intenções. Ademais, ressalta malferido, também, o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual. Impende gizar que o julgamento do tema n.º 1.097 pelo Supremo Tribunal Federal em nada altera a inferência de que o diploma legislativo em enfoque padece de eiva insanável, uma vez que o Sodalício analisou a temática sob o prisma da constitucionalidade material, firmando precedente que

-Autenticar documentos em <https://saemateus.prefeituraspernambuco.com.br/autenticidade-como-licitador>; e  
-Assinar digitalmente o documento de licitação com a assinatura digital da sua empresa.

**TCP**  
e-Brasil  
agência  
O Brasil em...  
www.tcp.com.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº 006/2024.

chancelará ulteriores pleitos subjetivos na via administrativa e judicial, ao passo que na presente ação está - se a fulminar a lei hostilizada com arrimo na inconstitucionalidade formal verificada, em controle concentrado e objetivo, sob linha de intelecção que permanece intacta frente ao pronunciamento da Suprema Corte. Por tais motivos, é de rigor a procedência da ação para declarar inconstitucional a legislação invectivada, com efeitos erga omnes e ex tunc, como de regra no controle concentrado de constitucionalidade. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (TJ -RJ - ADI: 00250430220218190000 202100700118, Relator: Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 03/04/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/04/2023)

Em que pese o autor do projeto de lei indicar na justificativa que a alteração visa suprir lacuna da Lei 1.689/2018, não há que se falar em lacuna legislativa quando o legislador só opta por não incluir a possibilidade de acumulação de jornadas para a concessão de redução na jornada de trabalho.

Desta forma, vislumbra-se **vício de iniciativa** no projeto de lei que se pretende aprovar, caracterizando notória **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do mesmo.

No mais, também merece destaque que o projeto de lei foi aprovado na Câmara Municipal em período no qual é vedada a concessão de vantagens aos servidores públicos pela lei eleitoral.

O artigo 73, incisos V e VIII da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 estabelecem vedações aos agentes públicos no ano eleitoral, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)

Conf.



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeituraspapel.com.br/autenticidade>  
com código de verificação: A037A0A0B9320200021002A09540052016100. O documento autenticidade  
assimada digitalmente e assinado digitalmente em 07/04/2020 às 09:09 horas, mediante assinatura  
digital feita através do sistema ICP-Brasil 4.063/2020.



fls. 8



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

...continuação do Veto nº 006/2024.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

1

VIII - fazer , na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos

Assim, sendo uma garantia constitucional a autonomia de todos os Municípios, não pode o Poder Legislativo do Município de São Mateus aprovar projeto de lei que "ALTERA O §4º DO ART. 1º DA LEI Nº 1.689, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, QUE CONCEDE HORÁRIO EPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR DEFICIENTE OU QUE TENHA, SOB SUA RESPONSABILIDADE E SOB SEUS CUIDADOS, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, FILHO (S) OU DEPENDENTE (S) COM EFICIÊNCIA, INCLUSIVE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, razão pela qual, esta municipalidade infere pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei em comento.

À vista disso, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO TOTAL** do **PROJETO DE LEI N° 079/2024**.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 11 (onze) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

# **DANIEL SANTANA BARBOSA**

## Prefeito Municipal